



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020330-84.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Impetrante : Fábio de Sousa Sobral

Advogado : Manuel Cabral de Andrade Neto (OAB/PB 8.580)

Impetrado : Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/PB

Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

Wladimir Romaniuc Neto

Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. INSPETOR SANITÁRIO NA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. ORDENS DE SERVIÇO EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DO IMPETRANTE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES ALHEIAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES E EM LOCALIDADES NÃO ABRANGIDAS PELA SUA ZONA DE LOTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Configura-se ilegal o ato administrativo que designa servidor, sem motivação, para o desempenho de atividades não abrangidas pelas suas atribuições, tampouco para localidades diversas de sua área de lotação.

- “Na visão de José dos Santos Carvalho filho, alguns cargos exigem atribuições, “funções tão específicas que a própria Constituição Federal (art. 37, § 7º) prescreve a edição de Lei em que sejam dispostas restrições e requisitos ao seu ocupante” (carvalho filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: lumen juris, 2007, p. 528). “... Cargo 6: inspetor sanitário. Especialidade: engenharia de alimentos requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de graduação de nível superior em engenharia de alimentos, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da educação, e registro no respectivo conselho de classe. Vagas: 2 (duas), sendo 1 vaga para a cidade de João pessoa/pb e 1 vaga para a cidade de campina grande... ”. (TJPB; AI 0200592-29.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 11/12/2013; Pág. 19)

- *“Demonstrados o desvio de função e a falta de motivação do ato administrativo, faz jus o impetrante em exercer suas funções ao cargo para qual foi aprovado em concurso público. 3. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada.”* (TJES; RN 0913576-80.2009.8.08.0047; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 18/08/2015; DJES 25/08/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Oficial decorrente de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 267/271) que, nos autos do Mandado de Segurança manejado por **Fábio de Sousa Sobral**, contra atos praticados pelo **Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA/PB**, concedeu a segurança pretendida, determinando, em ratificação da liminar deferida às fls. 173/177, que a autoridade impetrada se abstenha de emitir ordens de serviços para que o autor desempenhe atividades alheias ao seu cargo e fora de sua área de competência.

Não houve apresentação de recurso voluntário pelas partes (vide certidão de fls. 272v).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa (fls. 281/283).

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, a autoridade impetrada fora condenada a abster-se de designar o promovente, exercente do cargo de Inspetor Sanitário na especialidade de Engenharia de Alimentos, para realização de trabalhos em localidades fora de sua lotação e com atribuições estranhas a sua função.

Da análise dos autos, depreende-se que o promovente ingressou nos quadros da AGEVISA no ano de 2010 (fls. 27), após aprovação em Concurso Público, ficando em 2º lugar no certame para a cidade de João Pessoa (fls. 55/56).

No entanto, há documentos que evidenciam que o servidor foi designado para realizar inspeções em cidades que não estão localizadas na sua macrorregião de atuação, que abrange os 1º, 2º e 12º Núcleos Regionais de Saúde - vide fls. 62.

De fato, as provas colacionadas, demonstram que o autor foi encaminhado para trabalhar em Sousa, São José da Lagoa Tapada, Uiraúna, Itaporanga e Princesa Isabel, além de

outras municipalidades (fls. 87/101), todas elas longe da região de competência do servidor, que abrange as Gerências sediadas em João Pessoa, Itabaiana e Guarabira.

Demais disso, também foram trazidas ao presente caderno, outras ordens de serviço que indicam a ocorrência de desvio de função do requerente, pois o mesmo fora enviado para acompanhar fiscalizações de medicamentos realizadas por farmacêuticos em drogarias, farmácias e hospitais (fls. 118/121).

Assim sendo, é de se concluir pela ocorrência do desvio funcional, situação que, inclusive, gerou uma sobrecarga de trabalho para o impetrante, que se viu impossibilitado de desempenhar o outro cargo público que exerce, qual seja, o de professor da rede estadual de ensino (vide fls. 25).

Esta Corte, inclusive, já se manifestou sobre a situação em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. INSPEÇÃO SANITÁRIA NA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. 1ª MACRORREGIÃO. AUTORIDADE QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ÁREA E LOCAL DISTINTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na visão de José dos Santos Carvalho filho, alguns cargos exigem atribuições, “funções tão específicas que a própria Constituição Federal (art. 37, § 7º) prescreve a edição de Lei em que sejam dispostas restrições e requisitos ao seu ocupante” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 528). “... Cargo 6: inspetor sanitário. Especialidade: engenharia de alimentos requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de graduação de nível superior em engenharia de alimentos, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da educação, e registro no respectivo conselho de classe. Vagas: 2 (duas), sendo 1 vaga para a cidade de João Pessoa/PB e 1 vaga para a cidade de Campina Grande...”. (TJPB; AI 0200592-29.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 11/12/2013; Pág. 19)

Acrescente-se ainda o fato de que, nas convocações questionadas (fls. 87/101 e 118/121), não se identifica a existência de motivação que justifique a atuação do impetrante para realização de inspeção em localidades fora do seu zoneamento originário, fato esse que reforça a aparente irregularidade do ato coator atacado. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Fiscal de Rendas do Município de São Mateus, posteriormente denominado de Agente Fiscal por força da Lei nº 205/2003. Contudo, em razão do interesse e da necessidade da Administração Pública, o Secretário Municipal de Finanças e o Prefeito

*determinaram que o impetrante passasse a desempenhar funções no Museu Municipal de São Mateus, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura. 2. **Demonstrados o desvio de função e a falta de motivação do ato administrativo, faz jus o impetrante em exercer suas funções ao cargo para qual foi aprovado em concurso público.** 3. **Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada.** (TJES; RN 0913576-80.2009.8.08.0047; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 18/08/2015; DJES 25/08/2015)*

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. LOTAÇÃO. ESPECIALIDADE DIVERSA PARA O QUAL FOI EMPOSSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. **Quando o servidor é designado para exercer atividade diversa para qual foi nomeado, caracteriza-se flagrante desvio de função. Além disso, quando um candidato é nomeado para exercer cargo específico e exerce outro para o qual ainda conta com lista de aprovados, caracteriza, na via oblíqua, preterição de candidato, prática igualmente vedada no ordenamento jurídico pátrio. A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, por conveniência e oportunidade, pode, a bem do interesse público, lotar seus servidores de acordo com a necessidade do serviço, devendo, no entanto, indicar os fundamentos que embasam o seu agir, na medida em que discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Apesar de a lotação estar inserida no campo da discricionariedade administrativa, a decisão não pode contrariar a legalidade, uma vez que o edital regulador do concurso não previa a hipótese de lotação em unidade diversa da constante na inscrição, conforme estabeleceram os editais posteriores (fl. 53). Resta caracterizado desvio de função, quando são conferidas a um servidor funções estranhas àquelas específicas do cargo para o qual prestou concurso, caracterizando plena afronta ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna, em fraude à exigência constitucional de concurso público. A análise pelo Judiciário é possível quando verificada a ilegalidade do ato Segurança concedida.** (TJDF; Rec. 2011.00.2.003053-3; Ac. 534.087; Conselho Especial; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 21/09/2011; Pág. 86)*

Posto isso, configura-se ilegal o ato apontado como coator, posto ter designado o impetrante, em reiteradas ocasiões, para o exercício de seu labor em desvio de função, ou para o desempenho de atividades fora da sua área de lotação, afrontando os Princípios da Moralidade, Legalidade e Vinculação ao Edital.

Diante dessas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA OFICIAL**, mantendo-se integralmente a sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/07-R